

Decreto Estadual 3284-N

08-01-1992

DECRETO Nº 3.284-N, DE 08 DE JANEIRO DE 1992

Dá nova redação ao Art. 2º e §§ e ao Capítulo X do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 91, item III da Constituição estadual;

D E C R E T A:

Art. 1º - O Art. 2º e §§ , do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os serviços serão executados pelas empresas operadoras, mediante Termo de Permissão de Uso e/ou Termo de Execução de Serviço, com alocação de frota nos serviços a serem definidos pela CETURB-GV, sendo que sua transferência somente se fará com prévia anuência escrita do poder concedente.

§ 1º - A Permissão poderá ser revogada mediante pré-aviso de seis meses, podendo, a critério da CETURB-GV, fixar prazo diferente, sem prejuízo das disposições legais, regulamentares e outras a respeito do término da exploração.

§ 2º - A permissionária é facultado, também, mediante pré-aviso de igual prazo, exonerar-se das obrigações decorrentes do Termo que for expedido, obrigando-se, no entanto, a quitar seus débitos, de qualquer natureza, junto à CETURB-GV, inclusive nos casos de transferência de delegação recebida.

§ 3º - As operadoras manterão à disposição do Poder Concedente, em perfeita condições de uso, veículos nas quantidades e características estabelecidas.

§ 4º - Os veículos alocados no sistema, poderão ser utilizados em qualquer linha sob o gerenciamento da CETURB-GV, observadas as especificações contidas na Ordem de Serviço de Operação - OSO, relativas a itinerários, horários, frota e demais parâmetros necessários à execução do serviço.

§ 5º - As linhas podem igualmente ser prolongadas, encurtadas, suprimidas ou criadas pela CETURB-GV, que o fará através de emissão ou extinção da ordem de Serviço de Operação - OSO.

§ 6º - A CETURB-GV poderá determinar a execução de viagens especiais, com o objetivo de atender eventos ou situações especiais de curta duração, podendo fixar tarifas diferentes

daquelas em vigor, em função de novos parâmetros operacionais.

§ 7º - Fica vedado o aumento ou redução de viagens e frota sem prévia anuência da CETURB-GV.”

Art. 2º - O Capítulo X do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESPECIAIS

“Art. 71 - Transportes Especiais são aqueles executados mediante condições estabelecidas pelas partes, em cada caso, sem cobrança individual de passagem, obedecidas as regras fixadas pela Legislação vigente, efetuadas por ônibus, microônibus, Kombis e assemelhados, destinados ao transportes de trabalhadores, conforme definição dada pelo Art. 5º, § 3º do Decreto número 2.737-N, de 20.12.88, que regulamentou a Lei nº 3.693, de 06.12.84.

Parágrafo Único - São considerados, para efeito deste Regulamento, somente os transportes especiais executados dentro dos limites da Grande Vitória, de natureza intermunicipal.

Art. 72 - Quanto aos veículos e demais equipamentos utilizados na operação dos transportes especiais, estes ficam sujeitos às determinações contidas no Capítulo V, naquilo que for aplicável.

§ 1º - Em casos especiais, após análise criteriosa, poderá a CETURB-GV, excepcionalmente, autorizar o uso de veículos que não tenha sido construído especialmente para o transporte de passageiros.

§ 2º - Quando da necessidade do transporte de ferramentas e/ou equipamentos, para o desempenho das funções dos trabalhadores transportados, o veículo utilizado será adaptado, com aprovação prévia da CETURB-GV, no projeto de adaptação.

Art. 73 - Não será permitido, em qualquer hipótese, o transporte de ferramentas/equipamentos no espaço do veículo destinado aos passageiros.

Art. 74 - O transporte de que trata este Capítulo será executado por operadores previamente cadastrados junto à CETURB-GV.

§ 1º - O cadastro referido no “caput” deste Artigo, será atualizado anualmente, ou sempre que for alterada a composição da operadora.

§ 2º - O cadastro será efetuado mediante requerimento da operadora, acompanhado da documentação exigida pela CETURB-GV.

Art. 75 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, inclusive ao transporte de operários executado com veículo no próprio empregador.

Art. 76 - A execução de transporte especial será autorizada pela CETURB-GV, mediante requerimento da operadora, que será acompanhada do contrato firmado para a prestação de serviços, além de outros documentos que provem estar a mesma legalizada para tal fim.

Art. 77 - A CETURB-GV, poderá a seu critério restringir serviços especiais em determinado trecho e/ou horário em determinadas vias.

Art. 78 - O requerimento para exploração de serviços especiais, além das exigências do artigo 76, deverá ser acompanhado de relatório contendo o(s) itinerário(s) discriminado(s) de ida e volta, e relação de frota utilizada.

Art. 79 - Até o 5º dia útil de cada mês a operadora recolherá aos cofres da CETURB-GV, por unidade de frota cadastrada, a importância equivalente à 0,2% (zero vírgula dois por cento) calculado sobre o preço do veículo tipo, novo, vigente no mês de competência, a título de Serviço de Gerenciamento, previsto na Lei nº 3.693/84, Art. 10, Inciso I.

Art. 80 - Pelo descumprimento deste Regulamento, as operadoras estão sujeitas à penalidades previstas no Anexo II, naquilo que for aplicável.

Art. 81 - Mensalmente, até o 5º dia útil, será encaminhada à CETURB-GV o movimento estatístico do mês anterior, contendo os dados exigidos e definidos pelo órgão de gerência.

Art. 82 - Fica estabelecido o prazo de 90 dias (noventa dias) para regularização junto à CETURB-GV, dos serviços especiais, nos precisos termos deste Capítulo, inclusive aqueles previstos no Art.75.”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 08 de janeiro de 1992; 171º da Independência; 104º da república e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

Em vigor